



DESPACHO N.º 4/2022

ATUALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO 1/2019, DE 29/3/2019

Articulação comunicacional entre o Ministério Público e a IGAMAOT, em especial no domínio da tutela ambiental contraordenacional

Pela Instrução 1/2019, de 29/3/2019, relativa à articulação entre o Ministério Público e a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), foram emitidas instruções destinadas a conferir maior eficácia à intervenção das duas entidades na execução das respetivas competências e atribuições.

Para tanto, foram definidas regras de atuação potenciadoras dessa articulação e cooperação, bem como se instituiu um sistema centralizado de monitorização, assegurado, na Procuradoria-Geral da República, pelo então Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos, ao qual incumbia estabelecer o necessário diálogo com as demais estruturas funcionais do Ministério Público.

Os Tribunais, e o Ministério Público em particular, têm um importante papel em matéria contraordenacional ambiental, posto que as decisões definitivas das autoridades administrativas são judicialmente impugnadas nos tribunais judiciais em primeira instância, cabendo recurso das decisões destes para os tribunais da Relação, mecanismo que permite aos Tribunais intervir em reforço da defesa do ambiente, produzindo, ademais, jurisprudência que possa conduzir à melhor aplicação da lei.

A IGAMAOT, em razão da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto), do seu diploma orgânico (DL n.º 23/2012, de 01 de fevereiro), e, ainda, em razão de diplomas sectoriais, constitui-se como autoridade administrativa ambiental com competências atribuídas em matéria de instauração, instrução e decisão de processos por



infração contraordenacional ambiental, cabendo-lhe intervenção nas situações mais graves de ilícito ambiental.

A articulação do Ministério Público com a IGAMAOT torna-se, por esta razão, essencial.

Mantendo-se atuais os fundamentos que determinaram a emissão da Instrução 1/2019, importa, contudo, proceder à clarificação de algumas das suas regras, de modo reforçar a preconizada articulação e cooperação, a garantir que a mesma ocorra em tempo útil, e a assegurar um eficaz impulso processual pelo Ministério Público.

Designadamente, quando se tenha como indispensável a produção de prova pessoal na sustentação da decisão administrativa junto do tribunal, importa que o Ministério Público tenha presente as funções que, por lei cabem ao pessoal dirigente da Administração Pública (Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro), o quadro de funcionamento da Administração Direta do Estado e das Inspeções-Gerais em particular (respetivamente a Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro e DL n.º 276/2007, de 31 de julho), e em específico, a estrutura competências funcionais da IGAMAOT -, indicando-se, então, como testemunha, apenas quem está em posição de o ser.

Por outro lado, conforme decorre do Despacho de 8 de janeiro de 2020, da Procuradora-Geral da República, o Gabinete de Interesses Coletivos e Difusos foi extinto, passando as competências que através da Ordem de Serviço n.º 2/2014, de 20 de janeiro de 2014, foram atribuídas àquele Gabinete a competir ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos – DCCEICD (Cfr. ponto 4.1.).

Importa, assim, proceder à atualização do departamento da Procuradoria-Geral ao qual incumbe, agora, a monitorização a que se reporta a Instrução 1/2019.

Para tanto, ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 2 do artigo 19.º, da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Ministério Público, determino a inserção das seguintes alterações e aditamentos à Instrução 1/2019, de 29/3:

I. Alterações e aditamentos



1. Ao ponto iii será aditado o seguinte:

Em concreto, na indicação de prova testemunhal, quando necessária, considerando o art.º 2º da Lei n.º 50/2006, o art.º 32º do DL n.º 433/82 e o art.º 128º do CPP, atender-se-á a quem está em posição de depor sobre os factos em razão do conhecimento direto que dos mesmos tem, por regra, o autuante ou os inspetores responsáveis indicados pela IGAMAOT, se necessário mediante prévio contacto com esta, e não os dirigentes máximos desse organismo.

2. O ponto v passará a ter a seguinte redação:

Tendo presente a articulação necessária à ponderação relativa à interposição de recurso, designadamente da sentença que ponha termo à impugnação judicial, o Ministério Público deverá transmitir as decisões judiciais à IGAMAOT, não apenas antes do seu trânsito em julgado, como também em tempo e de forma adequados a assegurar a possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação.

3. O ponto vi passará a ter a seguinte redação:

A articulação comunicacional a desenvolver entre o Ministério Público e a IGAMAOT deverá ser sempre realizada através do correio eletrónico pco.impugnados@igamaot.gov.pt e do telefone n.º 21 321 55 71 estabelecendo-se contacto, sempre que necessário, com a Inspectora Diretora para a área contraordenacional, Dra. Cristina Canheto.

4. Os pontos vii e viii passarão a ter a seguinte redação:

vii. Todas as comunicações a efetuar serão igualmente dirigidas, em conhecimento, ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos (DCCEICD) para o endereço eletrónico dcceicd@pgr.pt.

viii. O Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos (DCCEICD) avaliará e monitorizará a articulação entre o Ministério Público e a IGAMAOT no



âmbito da presente Instrução, e procederá à elaboração do correspondente relatório anual, propondo, se necessário, as alterações que repute ajustadas à melhoria e eficácia da articulação.

II. Determinações internas

- 1.** Anexe-se ao presente Despacho a Instrução 1/19, de 29/3, com a redação resultante das alterações e aditamentos ora determinados.
- 2.** Insira-se o presente Despacho e, em anexo ao mesmo, a Instrução 1/2019, de 29/3, com a redação ora determinada, no SIMP e no Portal do Ministério Público - Módulo Documentos Hierárquicos, e divulgue-se na página principal do SIMP.
- 3.** Na versão originária da Instrução 1/2019, constante do Módulo Documentos Hierárquicos (SIMP e Portal do MP), deverá ser inserida anotação, visível, de que a Instrução foi objeto de atualização pelo presente despacho, ao qual se encontra anexa na sua versão atualizada.
- 4.** Comunique-se o presente despacho, com o anexo (Instrução 1/2019 com a redação ora determinada), aos Ex.mos Senhores Procuradores-Gerais Regionais, à Ex.ma Senhora Diretora do DCCEICD e ao Ex.mo Senhor Inspetor-Geral da IGAMAOT.

Lisboa, 4 de Maio de 2022.

A Procuradora-Geral da República

(Lucilia Gago)



ANEXO

(a que se refere o Despacho N.º 4/2022, de 4-5)

Republicação da Instrução 1/2019, de 29/3

Articulação comunicacional entre o Ministério Público e a IGAMAOT,

em especial no domínio da tutela ambiental contraordenacional

*

INSTRUÇÃO 1/2019

ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGAMAOT,

EM ESPECIAL NO DOMÍNIO DA TUTELA AMBIENTAL CONTRAORDENACIONAL

A Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), enquanto serviço central da administração direta do Estado, prossegue as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto, e, entre outras, tem competência, enquanto Autoridade Administrativa, para instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação ambiental, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território.

A tutela administrativa sancionatória ambiental reveste-se de complexidade acrescida, quer do ponto de vista da análise e recolha de indícios factuais, quer ainda face ao extenso e disperso quadro normativo vigente aplicável.

Ciente dessa concreta realidade, a Lei Quadro das Contraordenações Ambientais conferiu especiais atribuições às Autoridades Administrativas competentes, destacando-se, face ao Regime Geral das Contraordenações, a possibilidade da Autoridade Administrativa apresentar alegações em momento imediatamente anterior à remessa da impugnação



judicial da decisão ao Ministério Público junto do Tribunal competente para a sua apreciação e, também, a possibilidade daquela Autoridade, querendo, estar presente na audiência de julgamento. Encontra-se ainda previsto que a retirada da acusação seja apenas legalmente admissível com a prévia concordância da Autoridade Administrativa.

A articulação entre o Ministério Público e a IGAMAOT, no quadro da tutela ambiental, assume-se assim como essencial, inclusive, no âmbito do Protocolo celebrado em 2015 entre a Procuradoria-Geral da República e aquela Inspeção-Geral.

Com efeito, as atribuições legalmente cometidas ao Ministério Público e à IGAMAOT, em matérias abrangidas pelas suas atribuições e competências de controlo e inspeção em áreas de incidência ambiental, justificam uma efetiva cooperação, tendente a obter, a par de um conhecimento recíproco e mais profundo dos métodos e das experiências no âmbito das respetivas atividades, uma melhor articulação entre as duas entidades, capaz de assegurar eficazmente a boa execução das respetivas competências e atribuições, mediante a definição de regras de atuação.

Do mesmo modo se imporá proceder a uma centralização da monitorização da atividade, a qual deverá ser assegurada, na Procuradoria-Geral da República, pelo Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos, a quem incumbirá estabelecer o necessário diálogo com as demais estruturas funcionais do Ministério Público.

Assim, nos termos e para os efeitos a que alude a alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º, do Estatuto do Ministério Público, determino que os Senhores Agentes e Magistrados do Ministério Público cumpram, no exercício da sua atuação funcional, as seguintes instruções:

i. Nos recursos de impugnação judicial que tenham por objeto a aplicação de sanção por parte da IGAMAOT, enquanto Autoridade Administrativa, o Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal competente, providenciará, ato contínuo à sua receção e prévio à apresentação da acusação em juízo, ao rigoroso controlo da tramitação processual,



designadamente aferindo se a IGAMAOT produziu ou não as alegações a que se refere o n.º 2, do artigo 52.º, da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;

ii. Caso não hajam sido produzidas alegações, deve o Magistrado do Ministério Público ponderar sobre a sua pertinência e necessidade de junção, e, na afirmativa, solicitá-las à IGAMAOT, requerendo, posteriormente a sua junção aos autos de impugnação;

iii. Na decisão de apresentação do processo a juízo, em requerimento probatório, o Ministério Público deverá sempre equacionar a inquirição dos inspetores responsáveis indicados pela Autoridade Administrativa, promovendo sempre junto do Tribunal o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigos 55.º, da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, isto é, da notificação à IGAMAOT da data designada para a audiência de julgamento, da possibilidade de nela participar e de carrear os elementos reputados convenientes para uma correta decisão do caso.

Em concreto, na indicação de prova testemunhal, quando necessária, considerando o art.º 2º da Lei n.º 50/2006, o art.º 32º do DL n.º 433/82 e o art.º 128º do CPP, atender-se-á a quem está em posição de depor sobre os factos em razão do conhecimento direto que dos mesmos tem, por regra, o autuante ou os inspetores responsáveis indicados pela IGAMAOT, se necessário mediante prévio contacto com esta, e não os dirigentes máximos desse organismo;

iv. No mais curto espaço de tempo após ter conhecimento da distribuição judicial, o Ministério Público deverá dar conhecimento à IGAMAOT do NUIPC atribuído ao correspondente processo administrativo de contraordenação;

v. Tendo presente a articulação necessária à ponderação relativa à interposição de recurso, designadamente da sentença que ponha termo à impugnação judicial, o Ministério Público deverá transmitir as decisões judiciais à IGAMAOT, não apenas antes do seu trânsito em julgado, como também em tempo e de forma adequados a assegurar a possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação;



vi. A articulação comunicacional a desenvolver entre o Ministério Público e a IGAMAOT deverá ser sempre realizada através do correio eletrónico pco.impugnados@igamaot.gov.pt e do telefone n.º 213215571 estabelecendo-se contacto, sempre que necessário, com a Inspetora Diretora para a área contraordenacional, Dra. Cristina Canheto;

vii. Todas as comunicações a efetuar serão igualmente dirigidas, em conhecimento, ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos (DCCEICD) para o endereço eletrónico dcceicd@pgr.pt;

viii. O Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos (DCCEICD) avaliará e monitorizará a articulação entre o Ministério Público e a IGAMAOT no âmbito da presente Instrução, e procederá à elaboração do correspondente relatório anual, propondo, se necessário, as alterações que repute ajustadas à melhoria e eficácia da articulação.

ix. É revogada a Ordem de Serviço n.º 4/2014.

*

Publique-se no Portal e no SIMP, na área de destaques, subespécie “Instruções”.

Comunique ao Exmo. Sr. Inspetor-Geral da IGAMAOT.

*

Lisboa, 29 de Março de 2019

A Procuradora-Geral da República

Lucília Gago